



Ao Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa | RS

TUTELA DE URGÊNCIA!

Antecipação dos efeitos do stay period

Suspensão das execuções judiciais ajuizadas

Declaração de essencialidade de bens

HELIO MARIO PFEIFER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.982.910/0001-01, com sede na Linha Passo Ruim, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por seu sócio único **Helio Mario Pfeifer**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº 1012780035, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 047.824.450-91, residente e domiciliado na Linha Passo Ruim nº 0, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DULCI PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.990.948/0001-26, com sede na Linha Passo Ruim, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por sua sócia única **Dulci Pfeifer**, brasileira, produtora rural, casada, portadora do RG nº 7008415064, expedido pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 688.817.030-68, residente e domiciliada na Linha Passo Ruim nº 0, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DAIR JORGE PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.054.849/0001-03, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por seu sócio único **Dair Jorge Pfeifer**, brasileiro, produtor rural, portador da CNH nº 01217454695, expedida pelo Detran/RS, inscrito no CPF sob nº 627.905.520-53, residente e domiciliado na Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DELCI MARIA STEIN PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.982.426/0001-82, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por sua sócia única **Delci Maria Stein Pfeifer**, brasileira, produtora rural, casada, portadora do RG nº 4041542798, expedido pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 729.692.610-49, residente e domiciliada na Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DARCI SERGIO PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.002.501/0001-64, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por seu sócio único **Darci Sergio Pfeifer**, brasileiro, produtor rural, casado, portador do RG nº 3035499338, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 502.671.910-49, residente e domiciliado na Rua Érico Veríssimo, nº 47, Bairro Liberdade, no município de Condor/RS, CEP 98290-000; e, **CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.003.232/0001-50, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, neste ato representada por sua sócia única **Claudete Gehlhaar Pfeifer**, brasileira, produtora rural, casada, portadora do RG nº 5046792239, expedido pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 635.843.870-00, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo, nº 47, Bairro Liberdade, no município de Condor/RS, CEP 98290-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, ajuizar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no **artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da competência do Juízo da Comarca de Santa Rosa

Nos termos do artigo **3º da Lei nº 11.101/2005**, é competente para o processamento da recuperação judicial o juiz do local do **principal estabelecimento do devedor**:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juiz do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso concreto, os Recuperandos mantêm atualmente lavoura de **trigo em área situada no Município de São Borja/RS**, plantada nos meses de junho/julho, com previsão de **colheita em novembro do corrente ano**. Contudo, trata-se de ciclo produtivo derradeiro, pois já foi deliberado o **encerramento definitivo das atividades naquele município** logo após a colheita, não havendo qualquer perspectiva de continuidade produtiva na localidade.

Ainda, é em **Condor/RS** que se concentram todas as demais operações bem como a **residência de todos os Recuperandos** e o **centro administrativo e decisório¹** da atividade rural, abrangendo, **a gestão das operações e celebração de contratos**.

Assim, o Município de **Condor/RS** constitui, de forma inequívoca, o **principal estabelecimento** dos Recuperandos, por ser o núcleo de comando, continuidade e gestão de suas atividades.

Por fim, tem-se que o município de Condor/RS é jurisdicionado pela Comarca de Panambi/RS². Entretanto, considerando que esta é integrante da **7ª Região** do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³, em atenção às regras estabelecidas pela **Resolução nº 1459/2023-COMAG⁴**, a competência para processamento e julgamento da presente recuperação judicial é desta **Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS**.

Comarca de Panambi
Municípios jurisdicionados:
Panambi - Sede da comarca
Condor
Endereço: Rua Julio de Castilhos, 1183 - Bairro Fátima - CEP 98280000
Telefones: (55) 3029-9970 (Comercial)
Email Distribuição e Contadoria: frpanambidistcont@tjrs.jus.br

1.2. Da legitimidade ativa dos produtores rurais

Os Requerentes possuem plena legitimidade para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais que **exercem suas atividades de forma organizada, profissional e continuada**, enquadrando-se no conceito de empresário previsto no art. 966 do Código Civil.

¹ Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil - Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

² <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/comarcas-e-municípios-jurisdicionados/>

³<https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/institucional-cgj/regioes-e-comarcas/>

⁴ Art. 4º A Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa receberá, a partir da sua instalação, os feitos novos, com redistribuição dos processos da matéria empresarial em andamento nas comarcas da 7ª Região e nas comarcas elencadas no artigo anterior, desde que tenham ingressado originariamente no sistema eproc, ressalvados os casos de conexão e continência com processos migrados para o eproc.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, o produtor rural pode requerer a recuperação judicial quando, à data do pedido, **comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos**.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Tal entendimento foi **consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do **Tema Repetitivo nº 1145**, fixando a tese de que “*ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de seu registro*”.

Para formalizar essa condição e atender à exigência legal, os produtores rurais promoveram suas inscrições como **empresários individuais** na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, em conformidade com os artigos 966 e seguintes do Código Civil.

Inscrições na Junta Comercial

PRODUTOR	INSCRIÇÃO	DATA DE ABERTURA
Hélio Mario Pfeifer	61.982.910/0001-01	30/07/2025
Dulci Pfeifer	61.990.948/0001-26	30/07/2025
Dair Jorge Pfeifer	62.054.849/0001-03	04/08/2025
Delci Maria Stein Pfeifer	61.982.426/0001-82	30/07/2025
Darci Sergio Pfeifer	62.002.501/0001-64	31/07/2025
Claudete Gehlhaar Pfeifer	62.003.232/0001-50	31/07/2025

Nos termos do artigo 971 do Código Civil⁵, a inscrição do produtor rural **possui natureza declaratória e caráter facultativo**, servindo apenas para conferir publicidade e formalidade à condição já existente de empresário rural. Assim, ainda que o registro tenha sido realizado em momento recente, tal circunstância não afasta o direito ao benefício legal, pois **o exercício da atividade rural é anterior e devidamente comprovado**.

Nesta senda, cumpre destacar que o empresário rural individual atua **em nome próprio**, o que implica sua **responsabilidade pessoal e ilimitada por todas as dívidas e obrigações** decorrentes do exercício de sua atividade profissional, o que reforça a unidade patrimonial entre a pessoa física e a atividade empresarial.

No presente caso, os documentos anexos, especialmente as Inscrições Estaduais de Produtor e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), devidamente entregues e

⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

abrangendo o período exigido, demonstram o exercício da atividade rural por período superior ao biênio legal, comprovando a **legitimidade dos produtores rurais e o atendimento ao critério legal**.

Por fim, considerando que os Requerentes integram o **mesmo núcleo econômico-familiar** e desenvolvem atividades interligadas, com comunhão de interesses, recursos e obrigações, a análise da **consolidação processual e substancial** mostra-se necessária e será desenvolvida no item seguinte, a fim de demonstrar que o processamento conjunto da Recuperação Judicial atende à lógica do sistema e à preservação da função social da empresa rural.

1.3. Da consolidação processual e substancial

Os Requerentes compõem um **grupo econômico familiar de fato**, cuja atuação se dá de forma integrada, coordenada e indissociável, o que justifica o **processamento conjunto da presente Recuperação Judicial sob a forma de litisconsórcio ativo**, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, que admite a pluralidade de sujeitos no polo ativo quando houver comunhão de direitos, conexão entre as causas ou afinidade de questões de fato ou de direito.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Essa interligação operacional e econômica, própria dos grupos familiares de produtores rurais, impõe não apenas a **consolidação processual**, mas também a **consolidação substancial**, de modo a refletir a realidade negocial e patrimonial vivenciada pelo grupo.

Como ensina Marlon Tomazette⁶, “*a direção única é o elemento caracterizador de um grupo de sociedades, isto é, para se vislumbrar a existência de um grupo econômico, é necessário que haja uma reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios*”.

É exatamente o que se verifica no presente caso: embora os Requerentes mantenham registros individualizados, **atuam de maneira conjunta, sob uma mesma gestão familiar e planejamento financeiro unificado**, o que configura um **grupo econômico de fato**.

Consolidação processual

A **Lei nº 14.112/2020**, ao reformar a **Lei nº 11.101/2005**, introduziu o **art. 69-G**, que prevê a possibilidade de **recuperação judicial sob consolidação processual** para devedores que integrem grupo sob controle comum:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário-vol.1 - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.616. ISBN 9788553626793.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

No caso concreto, está plenamente demonstrado que os Requerentes **atuam sob controle comum, com interdependência operacional e financeira**, compartilhando **estrutura administrativa, máquinas, insumos, pessoal, áreas produtivas e contratos com instituições financeiras e fornecedores**. Essa interconexão torna inviável o tratamento processual individualizado de cada atividade rural, impondo a unificação do processamento judicial

Consolidação substancial

Além da consolidação processual, o **art. 69-J da Lei nº 11.101/2005** prevê expressamente a possibilidade de **consolidação substancial** de ativos e passivos quando comprovada a confusão patrimonial e operacional entre os devedores:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, **todos os requisitos acima estão amplamente preenchidos**, conforme demonstram os elementos fáticos e documentais a seguir:

(i) Garantias Cruzadas: os Requerentes reciprocamente figuram como devedores e garantidores nas operações financeiras listadas nos documentos anexos, revelando comunhão de riscos e confusão patrimonial.

TÍTULO	CREDOR	DEVEDOR	GARANTIDOR/AVALISTA/HIPOTECANTE
CRPH nº 106600305347	Banco Santander	Dair Jorge Pfeifer	Delci Maria Stein Pfeifer Dulci Pfeifer Hélio Mario Pfeifer
CCB nº 104428959	Banrisul	Dair Jorge Pfeifer	Darci Sergio Pfeifer Claudete Gehlhaar Pfeifer
CCB nº 371.809.358	Banco do Brasil	Hélio Mario Pfeifer	Darci Sergio Pfeifer Claudete Gehlhaar Pfeifer Dair Jorge Pfeifer Delci Maria Stein Pfeifer
CCB nº 2274549	Banco CNH Industrial Capital S.A.	Darci Sergio Pfeifer	Dair Jorge Pfeifer Delci Maria Stein Pfeifer Dulci Pfeifer Hélio Pfeifer
CCB nº C30921858-2	Sicredi	Darci Sergio Pfeifer	Dair Jorge Pfeifer Delci Maria Stein Pfeifer

(ii) Relação de controle ou dependência: a gestão é integrada e centralizada, com caixa único, onde ingressam os financiamentos e de onde são retirados os recursos para o custeio das atividades, comprovado pelas *Declarações de Imposto de Renda dos últimos dois exercícios*.

(iii) Atuação conjunta no mercado: os Requerentes compartilham *estrutura operacional, equipamentos, contratos e áreas de cultivo*, apresentando-se comercialmente sob a denominação “Agropecuária Pfeifer”, amplamente reconhecida na região.

Requisitos – Consolidação Substancial	
Interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores	✓
Existência de garantias cruzadas	✓
Relação de controle ou de dependência	Não aplicável
Identidade do quadro societário	Não aplicável
Atuação conjunta no mercado	✓

Esses elementos demonstram uma **integração patrimonial e operacional plena**, em grau tal que a separação individual dos ativos e passivos demandaria dispêndio excessivo de tempo e recursos, contrariando os princípios da eficiência e da preservação da empresa.

A **consolidação substancial**, portanto, ao tratar o conjunto dos Requerentes como um único devedor para fins de reestruturação, conforme artigo 69-K da Lei 11.101/2005⁷, **viabiliza uma solução coordenada e eficaz** para a crise enfrentada, preservando empregos, garantias e a função social da atividade rural.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que os Requerentes constituem um **grupo econômico familiar de fato**, com **interdependência operacional, confusão patrimonial e unidade de gestão**, preenchendo os requisitos previstos nos arts. **69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005**.

Assim, requer-se o **reconhecimento da consolidação processual e substancial** entre os Requerentes, para que a presente **Recuperação Judicial seja processada e conduzida de forma unificada**, garantindo tratamento isonômico aos credores, economia processual, preservação da função social da empresa rural e, sobretudo, a **efetiva reestruturação do grupo familiar**.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO

Do histórico e da formação do grupo familiar Pfeifer

O **Grupo Familiar Pfeifer** é composto pelos produtores **Hélio Mário Pfeifer e sua esposa Dulci Pfeifer, Dair Jorge Pfeifer e sua esposa Delci Maria Stein Pfeifer, e Darci Sérgio Pfeifer e sua esposa Claudete Gehlhaar Pfeifer**, todos nascidos, criados e estabelecidos no meio rural, dedicando-se integralmente à atividade agropecuária ao longo de toda a vida.

A trajetória dessa família confunde-se com o próprio desenvolvimento agrícola do município de **Condor/RS**, onde residem e produzem há décadas. Reconhecida pela honestidade, trabalho árduo e tradição no campo, a família construiu, com esforço e união, uma operação rural sólida, voltada principalmente à **pecuária leiteira**, *atividade que sempre sustentou o grupo*, e

⁷ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

à exploração de soja, desenvolvida a partir dos anos de **2018/2019 no município de São Borja/RS.**

Origem e evolução das atividades

A atividade rural da família **Pfeifer** teve início ainda na **década de 1980**, quando o patriarca **Hélio Mário Pfeifer** iniciou sua trajetória no campo ao lado de seu cunhado, dedicando-se à produção de leite em pequena escala, voltada inicialmente ao consumo familiar e, posteriormente, à comercialização local.



Com o passar dos anos e o amadurecimento das operações, em **1991**, o Sr. **Hélio Mário Pfeifer** passou a conduzir a propriedade de forma independente, contando com o trabalho direto e o empenho de seus filhos **Dair** e **Darci**, que desde então se tornaram seus principais parceiros na gestão e continuidade das atividades rurais.

A partir desse momento, a família consolidou sua atuação na **pecuária leiteira**, desenvolvendo uma operação estável, sustentável e marcada pelo envolvimento pessoal de todos os seus integrantes.

Com simplicidade, disciplina e união, o grupo ampliou gradualmente sua produção, sempre com base em esforço próprio e respeito às condições do meio rural. O nome **Pfeifer** tornou-se, assim, sinônimo de **seriedade, perseverança e compromisso com o campo**.

Estrutura familiar e gestão responsável

A gestão é **familiar, coesa e prudente**, com decisões tomadas em conjunto e foco na manutenção da atividade e da subsistência das famílias envolvidas. Os custos e receitas são administrados com cautela, e **o trabalho diário é dividido entre os próprios integrantes do grupo, com apoio de colaboradores locais**.



Trata-se de um **empreendimento rural típico**, conduzido com responsabilidade e respeito à terra, cujo funcionamento depende da continuidade das atividades produtivas.

Expansão e exploração de soja em Condor e São Borja/RS

Desde o início da década de 1990, o grupo familiar **Pfeifer** manteve como base de sua subsistência a **atividade leiteira, que sempre foi o coração de sua vida no campo**. Com o passar dos anos, e buscando aproveitar melhor as áreas de terra disponíveis, a família passou também a cultivar **soja em Condor/RS**, dentro de propriedade própria, diversificando a produção de forma equilibrada e responsável.

A experiência acumulada ao longo de décadas de trabalho rural deu à família segurança para, por volta de **2018 e 2019**, ampliar suas atividades também para o município de **São Borja/RS**, iniciando um novo ciclo produtivo com o mesmo empenho, zelo e dedicação que sempre caracterizaram sua atuação.

Contudo, a agricultura, por sua própria natureza, impõe desafios que estão além da vontade do produtor. Nos últimos anos, o grupo enfrentou **condições climáticas extremamente adversas**, que comprometeram a produtividade e elevaram os custos de produção, tornando inviável a manutenção das lavouras na região de São Borja.

Diante desse cenário, e após sucessivas perdas, a família decidiu **encerrar gradualmente as atividades agrícolas naquele município**, concentrando-se novamente em **Condor/RS**, onde mantém a produção leiteira e o cultivo agrícola em área própria, preservando o sustento familiar e a continuidade de sua história no campo.

Essa trajetória revela não apenas a experiência e o enraizamento da família Pfeifer na vida rural, mas também o impacto profundo de fatores externos que vêm atingindo o setor agropecuário – aspectos que serão **detalhados adiante**, quando se tratar das **causas e da evolução da crise econômico-financeira que ora enfrentam**.

O momento atual

Após mais de **quatro décadas de dedicação ao campo**, o grupo familiar Pfeifer enfrenta a **mais grave crise de sua história**, marcada pela alta dos custos de produção, queda dos preços agrícolas, instabilidade econômica e impactos climáticos sucessivos.

Esses fatores, alheios à vontade dos produtores, comprometeram a liquidez e a capacidade de honrar compromissos, ameaçando a sobrevivência de uma operação que sempre foi sustentável e responsável.

A presente **Recuperação Judicial** é, portanto, medida necessária para **preservar a atividade rural, reorganizar as dívidas e assegurar a continuidade do trabalho familiar**, conforme os princípios do **art. 47 da Lei nº 11.101/2005⁸**, que tutela a preservação da empresa e da função social do trabalho.

3. DAS RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO

3.1 Crise econômico-financeira dos Recuperandos – Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005

A atividade agropecuária constitui um dos **pilares da economia brasileira**, responsável por significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) e pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos. Todavia, por sua própria natureza, é uma atividade de alto risco, **intrinsecamente exposta a riscos externos e imprevisíveis**, notadamente as oscilações climáticas, cambiais e mercadológicas, que frequentemente fogem ao controle do produtor rural.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A crise enfrentada pelo **Grupo Familiar Pfeifer** é o resultado de um **conjunto de fatores sistêmicos e cumulativos**, que se intensificaram nos últimos anos e culminaram em grave desequilíbrio econômico-financeiro. Não se trata, portanto, de gestão inadequada ou de endividamento irresponsável, mas de uma **conjugação adversa de eventos climáticos extremos e conjunturas macroeconômicas desfavoráveis** que impactaram severamente todo o setor rural, especialmente os pequenos e médios produtores do Estado do Rio Grande do Sul.

Fatores climáticos e o colapso produtivo

Nos últimos anos, o Estado do Rio Grande do Sul tem sido assolado por **estiagens severas e recorrentes**, que ocasionaram expressivas perdas agrícolas, reconhecidas em sucessivos **decretos estaduais e municipais** de calamidade pública.

Entre os atos normativos editados, destacam-se os **Decretos Municipais de Condor nº 12/2020⁹, nº 11/2022¹⁰ e nº 13/2023¹¹**, bem como os **Decretos Municipais de São Borja nº 19.285/2022¹² e nº 19.780/2023¹³**, todos reconhecendo a gravidade da situação enfrentada pelo setor agropecuário local e os prejuízos decorrentes das estiagens de forma subsequente.

No **setor leiteiro**, atividade predominantemente desenvolvida pelos Recuperandos, os efeitos foram diretos e devastadores, atingindo os pilares da produção, com **o colapso da base alimentar, a elevação acentuada dos custos, o estresse fisiológico do rebanho e a queda abrupta na produção, além do aumento das despesas com captação e manejo de água¹⁴**.

A escassez de chuvas comprometeu não apenas o crescimento, mas também o **valor nutricional das forragens, que constituem a principal fonte de alimentação do rebanho**. Com pastagens secas e pobres em nutrientes, torna-se indispensável recorrer a suplementação alimentar, rações e medicamentos, o que eleva sobremaneira os custos de manutenção, apenas para refrear uma redução ainda maior da produtividade.

A falta de água para hidratação, somada às altas temperaturas, desencadeia episódios de desidratação e estresse hídrico nos animais. Nessa condição fisiológica, ocorre uma **queda significativa na produção de leite e comprometimento dos índices reprodutivos**, com reflexos diretos nos ciclos futuros da atividade.

Paralelamente, a gestão hídrica nesse cenário demanda vultuosos investimentos para assegurar o fornecimento de água destinada à hidratação dos animais, à higienização dos equipamentos, indispensável à prevenção de contaminações e doenças, e à própria irrigação do solo, resultando em despesas incompatíveis com a receita obtida.

⁹<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/condor/decreto/2020/2/12/decreto-n-12-2020-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-afetado-por-estiagem-cobrade-14110-conforme-instrucao-normativa-n-02-2016-do-ministerio-da-integracao-nacional-e-da-outras-providencias?&q=parecer%20prévio>

¹⁰<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/condor/decreto/2022/2/11/decreto-n-11-2022-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-condor-afetado-por-estiagem-cobrade-14110-conforme-instrucao-normativa-mdr-n-36-2020-e-da-outras-providencias?&q=defesa+civil>

¹¹<https://www.condor.rs.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/02/Decreto-de-Situacao-de-Emergencia-013-2023.pdf>

¹²<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2022/1929/19285/decreto-n-19285-2022-declara-situacao-de-emergencia-nas-areas-do-municipio-de-sao-borja-afetadas-pelo-evento-adverso-estiagem-classificacao-e-codificacao-brasileira-de-desastres-cobrade-14110>

¹³<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2023/1978/19780/decreto-n-19780-2023-declara-situacao-de-anormalidade-nas-areas-do-municipio-de-sao-borja-afetadas-pelo-evento-adverso-estiagem-classificacao-e-codificacao-brasileira-de-desastres-cobrade-14110-conforme-portaria-n-260-2022-mdr>

¹⁴<https://apecuiariadeprecisao.com.br/blog/como-o-periodo-da-seca-impacta-a-producao-leiteira-desafios-e-estrategias/>

Em sequência às estiagens prolongadas, o cenário climático inverteu-se, apresentando eventos significativos já em **2023**, como reconhecido pelo **Decreto Municipal de São Borja nº 20.188/2023¹⁵**, que atestou a gravidade das chuvas e seus impactos locais. Posteriormente, em **2024**, o quadro se intensificou, com **chuvas excessivas e inundações históricas**, motivando a decretação de calamidade pública e situação de emergência nos âmbitos municipal e estadual, inclusive nas regiões de **Condor/RS e São Borja/RS (Decretos Municipais nº 60/2024¹⁶ e nº 20.548/2024¹⁷, e Decreto Estadual nº 57.600/2024¹⁸)**.

Esses eventos climáticos extremos, seguidos de **nova estiagem em 2025**, intensificaram ainda mais a crise do setor, resultando em queda acentuada da produtividade, manutenção de elevados custos operacionais e prejuízos diretos ao rebanho e às lavouras. Em muitos casos, o comprometimento da renda foi total, levando os produtores a recorrerem a **crédito emergencial** para garantir a subsistência das famílias e a manutenção dos animais.

A gravidade da situação no corrente ano vem sendo formalmente reconhecida pelos órgãos competentes, como por meio do **Decreto Municipal de São Borja nº 21.109/2025¹⁹ e do Decreto Estadual nº 58.129/2025²⁰**, este último elencando expressamente o município de Condor/RS, ambos atestando a emergência decorrente da nova onda de estiagem.

Fatores econômicos e financeiros

A crise que hoje atinge o Grupo Familiar Pfeifer não é um evento isolado, mas o resultado de **anos consecutivos de frustrações de safra e agravamento financeiro**, em um contexto de forte instabilidade econômica.

Nos últimos exercícios, o grupo foi duramente impactado por **oscilações severas nos preços das principais commodities agrícolas** e, sobretudo, pela **queda progressiva e persistente no valor do litro do leite**, que passou a ser comercializado a patamares inferiores ao custo médio de produção. A conjugação desses fatores reduziu drasticamente a receita e, por consequência, **a capacidade de pagamento das parcelas de custeio e investimento contratadas junto às instituições financeiras**.

Diante da perda de produtividade e da escassez de caixa, os Recuperandos foram obrigados, ao longo dos últimos anos, a **prorrogar sucessivas vezes as operações de crédito** na tentativa de manter a atividade em funcionamento. Essas prorrogações, entretanto, ocorreram em meio à **redução contínua da receita e à ausência de recomposição de margens**, já que o preço recebido pelo leite e pela soja permanecia em queda, enquanto os custos operacionais se mantinham em alta.

¹⁵<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2023/2018/20188/decreto-n-20188-2023-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-sao-borja-afetado-por-inundacoes-classificacao-e-codificacao-brasileira-de-desastres-cobrade-1-2-1-0-0>

¹⁶<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/condor/decreto/2024/6/60/decreto-n-60-2024-declara-situacao-de-emergencia-nas-areas-do-municipio-afetadas-pelo-evento-adverso-tempestade-local-convectiva-chuvas-intensas-cobrade-13214-conforme-portaria-n-260-2022-mdr-e-da-outras-providencias?q=parcelamento+do+solo>

¹⁷ https://www.saoborja.rs.gov.br/images/DOESB/2024/Maio/doesb06_05_2024.pdf

¹⁸ <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=998880>

¹⁹<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2025/2111/21109/decreto-n-21109-2025-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-sao-borja-afetado-por-estiagem-classificacao-e-codificacao-brasileira-de-desastres-cobrade-14110?q=empreendedoria%20e%20inovacao>

²⁰ <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1255191>

Com o agravamento do quadro econômico e a elevação das taxas de juros rurais, as instituições financeiras **restringiram fortemente o crédito subsidiado**, convertendo operações rurais em **emprestimos de juros livres**, com encargos muito superiores aos originalmente contratados. Assim, linhas de fomento destinadas à produção agropecuária transformaram-se em **dívidas de natureza comercial**, descoladas da capacidade real de pagamento do produtor rural.

Esse cenário produziu um **ciclo de endividamento progressivo e de desequilíbrio financeiro**, típico das crises agrícolas sistêmicas. A receita gerada pela atividade tornou-se insuficiente até mesmo para cobrir os custos diretos de produção.

Os números demonstram de forma inequívoca a gravidade da situação:

No ano agrícola de 2022/2023, o grupo familiar Pfeifer obteve receita total de R\$10.405.059,10, para um custo de produção de R\$12.278.942,59, **resultando em prejuízo operacional de R\$1.883.883,49**.

No ano agrícola de 2023/2024, o quadro se agravou: a receita foi de R\$10.140.059,50, enquanto o custo total atingiu R\$13.828.510,71, representando um **resultado econômico negativo de R\$3.688.451,21**.

Apesar dos esforços dos Produtores Rurais – *como a negociação de ativos estratégicos, reestruturações internas e cortes de despesas* –, **os impactos acumulados foram avassaladores**. O desequilíbrio entre receita e despesa tornou-se irreversível, resultando em *déficit operacional* ao menos desde os três últimos exercícios fiscais e em uma crise de liquidez que levou à inevitável decisão de requerer a recuperação judicial.

Elevação das taxas de juros

Nos últimos anos, o setor agropecuário brasileiro tem enfrentado uma combinação de fatores que comprometem sua rentabilidade e estabilidade econômica. Dentre os mais relevantes, destaca-se o **aumento significativo da taxa básica de juros (Selic)**, que repercute diretamente na contratação de financiamentos bancários para aquisição de insumos e maquinário, encarecendo o crédito e pressionando os custos de produção.

Esse cenário tem agravado a vulnerabilidade financeira dos produtores rurais, sobretudo os de pequeno e médio porte, que dependem de crédito bancário para manter suas atividades em funcionamento.

A taxa **Selic**, principal instrumento da política monetária do país, passou de **2,00% ao ano em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022**, permanecendo em patamares elevados durante todo o ano de 2023 e início de 2024, **e chegando em 15% em outubro de 2025**.

Embora tal elevação tivesse como objetivo conter a inflação, produziu **efeitos colaterais devastadores sobre o setor produtivo**, em especial sobre o agronegócio, altamente dependente de financiamentos para capital de giro e investimento.

O resultado dessa política monetária foi o **encarecimento generalizado do crédito rural**, dificultando a renegociação de dívidas e inviabilizando o acesso a novas linhas de custeio. Assim, os produtores – já afetados pela queda de preços e pelas perdas climáticas – viram-se

diante de **um quadro de estrangulamento financeiro**, no qual as dívidas cresceram em ritmo superior à capacidade de geração de receita.

O **passivo atual**, composto essencialmente por dívidas de custeio e investimento rural, reflete esse contexto adverso:

Rol de Credores		
Classes	Credores	Saldo Devedor Total
Classe I: Créditos Trabalhistas	1	R\$607,04
Classe II: Créditos com Garantia Real	4	R\$9.200.714,94
Classe III: Créditos Quirografários	4	R\$2.955.185,18
Classe IV: Créditos ME/EPP	2	R\$183.000,00
Extraconcursal	4	R\$3.069.105,81
	Passivo Total	R\$15.408.612,97

Essa conjuntura – *marcada pela perda de renda, pela conversão de crédito rural em dívidas comerciais e pela ausência de políticas de socorro efetivas* – **exauriu o capital de giro e inviabilizou a continuidade regular das operações**, culminando na presente crise econômico-financeira.

Trata-se, portanto, de uma **crise de liquidez e não de inviabilidade**. Os Recuperandos seguem ativos, comprometidos com o trabalho rural e com a manutenção da produção, carecendo apenas de tempo e estabilidade para reorganizar suas obrigações, objetivo que se busca alcançar com a tutela da Lei nº 11.101/2005.

O quadro adverso é amplamente reconhecido pela imprensa e por entidades de classe, que destacam a série de fatores macroeconômicos e setoriais responsáveis pela derrocada dos pequenos e médios produtores de leite no Rio Grande do Sul:



Reportagem veiculada em 30/05/2025 no portal do Agro Estadão²²



Reportagem veiculada em 05/05/2025 no portal da Gazeta do Povo²¹



Reportagem veiculada em 10/05/2024 no portal G1²³



Reportagem veiculada em 13/02/2025 no portal do Agro Estadão²⁴

²¹<https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/agro-gaúcho-pressiona-governo-federal-cogita-paralisacao/>

²²<https://agro.estadao.com.br/agropolitica/produtores-do-rs-bloqueiam-rodovias-e-pressionam-por-securitizacao-da-divida-rural>

²³<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2024/05/10/prejuizos-na-agropecuaria-causados-pelas-chuvas-no-rs-ja-passam-de-r-1-bilhao.ghtml>

²⁴<https://agro.estadao.com.br/clima/estiagem-provoca-maior-ciclo-de-perdas-agricolas-da-historia-no-rs>

Diante desse cenário, a presente recuperação judicial **não é apenas uma alternativa jurídica, mas a única via possível** para permitir a continuidade da atividade produtiva, assegurar a função social da propriedade e preservar décadas de trabalho rural pautado pela honestidade, tradição e esforço familiar.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS

4.1 Cumprimento dos requisitos do Art. 48 e Art. 51, da Lei 11.101/2005

Os Requerentes atendem integralmente a todos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, que disciplinam as condições para o processamento da recuperação judicial.

Todos os documentos foram apresentados **de forma completa, atualizada e devidamente organizados**, possibilitando o exercício pleno da função de constatação prévia, nos termos do **art. 51-A da LRF**, caso o juízo entenda necessário.

Cumpridos, portanto, **todos os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 11.101/2005**, o pedido encontra-se em condições plenas de processamento, cabendo o **deferimento do processamento da recuperação judicial** para que se dê início ao plano de reestruturação e preservação da atividade rural da família Pfeifer.

REQUISITOS LEGAIS	ARTIGO	COMPROVAÇÃO
Exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos	Art. 48, <i>caput</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Anexos 5, 6, 7, 8 e 9
Não ser falido	Art. 48, inc. I	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 10
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 10
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	Art. 48, inc. III	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 10
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005	Art. 48, inc. IV	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 10
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos – produtor rural	Art. 48, §§ 3º e 4º	<input checked="" type="checkbox"/> Anexos 5, 6, 7, 8 e 9
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	<input checked="" type="checkbox"/> Itens 2 e 3 desta Petição Inicial
Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	<input checked="" type="checkbox"/> Anexos 5, 6, 7 e 11
Demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais – produtor rural	Art. 51, § 6º, inc. II	<input checked="" type="checkbox"/> Anexos 5 e 11
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 12
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 31
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	<input checked="" type="checkbox"/> Anexo 32
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	<input checked="" type="checkbox"/> Anexos 34, 35 e 36

Extractos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	<input checked="" type="checkbox"/>	Anexo 37
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca <u>do domicílio ou sede do devedor</u>	Art. 51, inc. VIII	<input checked="" type="checkbox"/>	Anexo 38
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais	Art. 51, inc. IX	<input checked="" type="checkbox"/>	Anexo 39
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	<input checked="" type="checkbox"/>	Anexo 41
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Art. 51, inc. XI	<input checked="" type="checkbox"/>	Anexos 34, 35 e 36

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 Da antecipação dos efeitos do *stay period*

Os Requerentes enfrentam situação de extrema urgência e gravidade, uma vez que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS **duas execuções de título extrajudicial** propostas pela Agrofel Agro Comercial S.A. sob os nºs 5006910-32.2025.8.21.0030 e 5006913-84.2025.8.21.0030, que somam aproximadamente R\$1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), bem como o **cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais** nº 5003463-43.2025.8.21.0060, ajuizado por Eduardo Tatsch Da Rocha em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS, no valor de R\$607,04 (seiscientos e sete reais e quatro centavos).

Os títulos executados são **concurrais**, TODOS OS REQUERENTES JÁ FORAM CITADOS, encontrando-se na iminência de sofrer **bloqueios de contas e penhora de bens**. Trata-se de um risco concreto e imediato, capaz de inviabilizar a continuidade das atividades agropecuárias e de frustrar a própria finalidade da recuperação judicial antes mesmo de seu processamento.

A **antecipação dos efeitos do stay period**, prevista no **art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005**, É MEDIDA TÍPICA DE URGÊNCIA E PODE SER CONCEDIDA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, desde que preenchidos os requisitos dos **arts. 48 e 51 da LRF**, e presentes os presupostos do **art. 300 do CPC**.

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Lei nº 11.101/2005

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor,

oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais esse é o entendimento pacificado no **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentíssima decisão** que reconhece a pertinência da antecipação dos efeitos do *stay period* mesmo antes do processamento da recuperação judicial. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD. CRÉDITO CONCURSAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto em demanda ajuizada por produtores rurais que visam o deferimento de recuperação judicial relativamente à decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, mas indeferiu o pedido de suspensão do processo de tutela cautelar antecedente movido por terceira credora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na possibilidade de extensão dos efeitos da antecipação do stay period à processo de tutela cautelar antecedente, considerando a natureza dos créditos em questão, bem como a devolução dos bens lá arrestados. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A análise preliminar dos autos indica que os créditos discutidos no processo de tutela cautelar antecedente são concursais, pois vinculados a *duplicatas mercantis*, devendo, portanto, submeterem-se à recuperação judicial.2. A decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência deve ser estendida ao processo de tutela cautelar antecedente, garantindo a suspensão das ações e execuções relacionadas aos créditos sujeitos ao plano de recuperação, com vista ao atendimento da isonomia entre credores.3. A devolução dos grãos arrestados não pode ser determinada no âmbito deste agravo de instrumento, pois a decisão foi proferida em outro juízo e com outras partes, devendo ser respeitado o devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente provido. Unânime. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º; CPC, art. 1.019, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.991.989/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/5/2022. (Agravo de Instrumento, Nº 50963793420258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: **31-07-2025**)

No caso dos autos, esses requisitos estão claramente satisfeitos.

Probabilidade do Direito

A **probabilidade do direito** decorre do atendimento integral às exigências legais para o processamento da recuperação judicial, conforme demonstrado nos tópicos anteriores:

- ✓ legitimidade dos produtores rurais
- ✓ regularidade da atividade
- ✓ comprovação do exercício por mais de dois anos
- ✓ execução de créditos **concursais**
- ✓ além da existência de crise econômico-financeira real e documentada.

Perigo da demora

A **perigo da demora**, por sua vez, é evidente e irreversível. A **continuidade das execuções permitirá atos de constrição e expropriação imediata**, como:

- ✓ bloqueio de contas bancárias
- ✓ penhora de maquinário e equipamentos
- ✓ comprometimento do custeio da safra
- ✓ inviabilidade do pagamento de despesas básicas, como folha de pagamento, energia elétrica e alimentação do rebanho
- ✓ risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial em caso de prosseguimento de atos expropriatórios já deferidos por outro juízo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5006910-32.2025.8.21.0030/RS

Tipo de Ação: Duplicata
EXEQUENTE: AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
EXECUTADO: DELCI MARIA STEIN PFEIFER
EXECUTADO: DAIR JORGE PFEIFER
EXECUTADO: CLAUDETTE GEHLHAAR PFEIFER
EXECUTADO: HELIO MARIO PFEIFER
EXECUTADO: DARCI SERGIO PFEIFER

Local: São Borja

Data: 22/09/2025

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Mandado N°: 10091551480

O(a) Doutor(a) Juiz(iza) de Direito **MIANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para pagar o débito fixado, no processo acima referido, acrescido de custas, se houver, no **PRAZO de 3 (TRÊS) DIAS**, contados da citação. No caso de integral pagamento no prazo acima determinado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS** para que, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça **EMBARGOS**, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação se houver requerimento, segundo-se os atos de expropriação. Neste mesmo prazo, reconhecendo a dívida e pagando 30% do valor, poderá pedir o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O pagamento dos honorários advocatícios é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Valor da ação: R\$ 1.450.812,06 em 04/09/2025

*Telefone/e-mail da parte ré: 55 9122-6673

Destinatário: DELCI MARIA STEIN PFEIFER (729.692.610-49)
Endereço: Colônia Passo Ruim, S/N, Centro - Condor/RS 98290000 (Residencial)

Destinatário: DAIR JORGE PFEIFER (627.905.520-53)
Endereço: Colônia Passo Ruim, 0, Localidade Passo Ruim, Zona Rural - Condor/RS 98290000 (Residencial)
Contatos: 55 9122-6673

5006910-32.2025.8.21.0030 10091551480 .V2

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5006913-84.2025.8.21.0030/RS

Tipo de Ação: Confissão/Composição de Dívida
EXEQUENTE: AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
EXECUTADO: CLAUDETTE GEHLHAAR PFEIFER
EXECUTADO: DARCI SERGIO PFEIFER

Local: São Borja

Data: 22/09/2025

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Mandado N°: 10091551578

O(a) Doutor(a) Juiz(iza) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para pagar o débito fixado, no processo acima referido, acrescido de custas, se houver, no **PRAZO de 3 (TRÊS) DIAS**, contados da citação. No caso de integral pagamento no prazo acima determinado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS** para que, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça **EMBARGOS**, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação se houver requerimento, segundo-se os atos de expropriação. Neste mesmo prazo, reconhecendo a dívida e pagando 30% do valor, poderá pedir o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O pagamento dos honorários advocatícios é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Valor da ação: R\$ 36.590,53 em 04/09/2025

*Telefone/e-mail da parte ré: 55 99957 8801

Coordenadas de localização: 28°38'20.1"S 55°49'19.6"W

Destinatário: DARCI SERGIO PFEIFER (502.671.910-49)
Endereço: Rodovia BR 285, 0, 15 Km após o trevo, Zona Rural - São Borja/RS 97670000 (Residencial)
Contatos: 55 99957 8801

Destinatário: CLAUDETTE GEHLHAAR PFEIFER (635.843.870-00)
Endereço: Rodovia BR 285, sn, Zona Rural - São Borja/RS 97670000 (Residencial)

Vale lembrar que a **proteção do patrimônio é condição essencial para a manutenção da atividade e para a elaboração responsável do plano de recuperação**. Sem essa blindagem inicial, o propósito de reorganização se torna impraticável, pois o grupo não teria meios de preservar seu fluxo de caixa nem de honrar obrigações correntes.

Este próprio juízo já firmou entendimento no sentido de que o *stay period* “visa permitir que o devedor lide com maior tranquilidade com a crise econômico-financeira, buscando a superação de um estado momentâneo de dificuldade”, e que a **antecipação de seus efeitos é cabível sempre que demonstrada a urgência e o cumprimento dos requisitos mínimos da LRF**.

Diante desse cenário, impõe-se o **deferimento da tutela de urgência**, para que sejam **antecipados os efeitos do stay period**, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções, especialmente as já propostas pela **Agrofel Agro Comercial S.A.**, sob os n°s **5006910-32.2025.8.21.0030** e **5006913-84.2025.8.21.0030**, e pelo Eduardo Tatsch da Rocha, sob n° **5003463-43.2025.8.21.0060**, as quais tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS e 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS, somando aproximadamente **R\$1.480.000,00**.

5.2 Da proteção dos bens essenciais à atividade rural

De forma autônoma ou cumulativa à antecipação dos efeitos do *stay period*, requer-se a concessão da tutela de urgência para **impedir quaisquer atos de constrição, consolidação de propriedade ou expropriação sobre os BENS ESSENCIAIS à atividade dos Requerentes**.

Essa medida visa assegurar a continuidade do ciclo produtivo e a efetividade da recuperação judicial, em estrita observância ao artigo 49, §§ 3º, 6º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê expressamente a **proteção dos bens essenciais**, ainda que, em tese, alguns deles estejam fora dos efeitos da recuperação, conforme trecho a seguir:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ademais, o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar dos credores com garantia real ou fiduciária, proíbe expressamente a venda ou retirada de **bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** do estabelecimento do devedor, durante o *stay period*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irreversibilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme demonstrado na **relação de bens essenciais (Anexo 33)**, os maquinários agrícolas (colheitadeira de grãos, plataforma, distribuidor de fertilizante, ordenhadeira, pulverizador, plantadeira, trator, pivô de irrigação, dentre outros), bem como veículos e imóveis rurais, **são ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA PRODUÇÃO RURAL**, geração de receita e cumprimento futuro do plano de recuperação.

Relação de Bens Móveis						
MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS						
TIPO DO BEM	MARCA	MODELO	ANO	COMPLEMENTO	QT.	OBSERVAÇÃO
Armentador	GEA		2015		1	Essencialidade
Câmara Fria	Chimafrio	MCP 1600 - 1800L	2022		1	Essencialidade
Colheitadeira	Case	Case IH AXIAL FLOW7230 A 9230	2015	Com plataforma de corte Draper TF3162 e 4f00 (35pés)	1	Essencialidade
Concha	John Deere				1	Essencialidade
Conj. ventiladores aspersores	Agro. Pfeifer		2013		1	Essencialidade
Distribuidor de fertilizantes	Stara		2012	Lancer		Essencialidade
Distribuidor de fertilizantes	Jan/Stara		2017	Espalhador Calcário	1	Essencialidade
Ordenhadeira	Westfalia	Gea Linha duplo 8 central	2009	8cj. canalizada	1	Essencialidade
Plantadeira	Vence Tudo	Panther.8	2021	8 linhas - de verão	1	Essencialidade
Plataforma de milho	GTS	Produtiva - Primer	2023	15linhas, espaçamento 45cm, Série MP0865380101	1	Essencialidade
Plataforma traseira			2022	Para trator (cor vermelha)	1	Essencialidade
Programador de limpeza	P-Waschen		2024		1	Essencialidade
Pulverizador	New Holland	SP2500	2018		1	Essencialidade
Pulverizador	Jactor	18m barra		800lts	1	Essencialidade
Pulverizador	Jactor		2018 / 2016		2	Essencialidade
Pulverizador	Stihl	SR- 420	2022	Nº série 370475734	1	Essencialidade
Resfriador	Westfalia	Japi	1994	2000lts	2	Essencialidade
Resfriador	Gea		2013	6000L	1	Essencialidade
Resfriador	Westfalia		2003	520L	1	Essencialidade
Semeadora	Stara	Semeadora adubadora Ceres 22 linhas	2018	Modelo Ceres Master 3570 - inverno	1	Essencialidade
Separador de sólidos	Aviserra		2015		1	Essencialidade
Pivô central de irrigação	Valley		2021		1	Essencialidade
Trator	John Deere	6145J	2015	Com Concha	1	Essencialidade
Trator	MF	292	1987	Com Concha	1	Essencialidade
Trator	MF	290	1994		1	Essencialidade
Trator	MF	275	1990		1	Essencialidade
Vagão Forrageiro	Casale	VM 70AC	2021	Misturadora alimentadora	1	Essencialidade

Relação de Bens Imóveis				
MATRÍCULA	CRI	IMÓVEL	PROPRIETÁRIO	OBSERVAÇÃO
1.904	Panambi - RS	50,00 ha	Helio Mario Pfeifer e Dulci Pfeifer	Essencialidade
5.032	Panambi - RS	66,00 ha	Helio Mario Pfeifer e Dulci Pfeifer	Essencialidade
5.033	Panambi - RS	28,89 ha	Helio Mario Pfeifer e Dulci Pfeifer	Essencialidade
12.300	São Borja - RS	19,42 ha	Dair Jorge Pfeifer e Delci Maria Stein Pfeifer e Claudete Gehlhaar Pfeifer	Essencialidade
3.132	Panambi - RS	941 m ²	Darci Sergio Pfeifer e Claudete Gehlhaar Pfeifer	Essencialidade
4.992	Panambi - RS	7,00 ha	Darci Sergio Pfeifer e Claudete Gehlhaar Pfeifer	Essencialidade

VEÍCULOS				
DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	ANO	CÓDIGO RENAVAM	PROPRIETÁRIO	OBSERVAÇÃO
Caminhonete Ford F1000	1982/1982	00576492019	Hélio Mario Pfeifer	-
Caminhonete I/VW Amarok CD 4x4 SE	2011/2011	00316523674	Dair Jorge Pfeifer	Alienação Fiduciária pendente de baixa
Motocicleta Honda NXR160 Bros. ESDD	2019/2019	01196501510	Dair Jorge Pfeifer	-
Camioneta I/Hyundai Santa Fé 3.5	2011/2012	00404449875	Dair Jorge Pfeifer	-
Semi-reboque SR/Icon Basc. 300	2014/2014	01075109890	Darci Sergio Pfeifer	Reserva de Domínio pendente de baixa
Caminhão Ford F600	1966/1966	00577576607	Darci Sergio Pfeifer	Alienação Fiduciária pendente de baixa
Caminhonete I/Toyota Hilux CD 4x4 SRV	2010/2011	00255366132	Darci Sergio Pfeifer	-
Semi-reboque SR/Guerra AG GR	2000/2001	00748538674	Darci Sergio Pfeifer	-
Caminhão Trator Scania T124 GA4X2NZ 400	2001/2002	00766133095	Darci Sergio Pfeifer	-
Caminhonete Fiat Toro Volcano AT9 D4	2019/2020	00121471910 1	Darci Sergio Pfeifer	Alienação Fiduciária pendente de baixa

SEMOVENTES						
PRODUTOR	ESPÉCIE	0-12 MESES	13-24 MESES	25-36 MESES	+36 MESES	TOTAL
Hélio Mario Pfeifer	Bovino	Macho	4	1	0	0
		Fêmea	19	9	12	22
Dair Jorge Pfeifer	Bovino	Macho	3	2	1	0
		Fêmea	21	12	18	24
Darci Sergio Pfeifer	Bovino	Macho	3	3	0	0
		Fêmea	17	11	17	10

A retirada de qualquer desses ativos comprometeria irreversivelmente a capacidade de recuperação dos Requerentes, inviabilizando a atividade e, consequentemente, o sucesso da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao conceituar “bens de capital” para fins de proteção recuperacional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI N° 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei n° 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei n° 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela

necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. [...] (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cunha, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVADO. [...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provado. (RESP n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A proteção desses bens essenciais, inclusive com apoio de outros juízos por meio do sistema de cooperação jurisdicional previsto nos artigos 67, 68 e 69 do Código de Processo Civil, é fundamental para o êxito da recuperação judicial. Tal cooperação visa assegurar o patrimônio indispensável para a reestruturação do grupo e garantir a sua capacidade de soerguimento.

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de **recíproca cooperação**, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízes poderão formular entre si **pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual**.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I - auxílio direto;
- II - reunião ou apensamento de processos;
- III - prestação de informações;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Diante do exposto, e **em observância ao princípio da preservação da empresa, a concessão da tutela de urgência para proteção dos bens essenciais é medida imprescindível** para garantir a viabilidade e o sucesso da recuperação judicial.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Os Requerentes, ao ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, travessam uma grave crise econômico-financeira que impossibilita o pagamento integral e imediato das custas processuais iniciais. Ressalta-se que o escopo fundamental da recuperação judicial é justamente a **preservação da atividade empresarial e da função social**, valores amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso em exame, considerando que o valor da causa é de **R\$12.339.507,16** (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), incide, quanto às custas processuais iniciais, o **teto máximo previsto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, correspondente a R\$56.350,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Ocorre que, *neste momento de reestruturação*, a exigência do pagamento integral em parcela única comprometeria de forma significativa o capital de giro do grupo, reduzindo a liquidez necessária para a manutenção das atividades essenciais e para o cumprimento das obrigações imediatas que compõem o plano de recuperação em elaboração.

Embora a concessão da recuperação judicial não implique, por si só, o deferimento da justiça gratuita, o **Código de Processo Civil** autoriza expressamente o **parcelamento das custas** quanto comprovada a insuficiência temporária de recursos, conforme o artigo 98, §6º, c/c o artigo 99, §2º, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao **parcelamento de despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A notória dificuldade financeira vivenciada pelos Requerentes, que constitui justamente a razão de ser da presente recuperação judicial, **legitima a aplicação analógica e principiológica** desses dispositivos.

O parcelamento das custas, nesse contexto, mostra-se medida adequada, proporcional e necessária para **resguardar os recursos indispensáveis à continuidade das operações e à efetiva execução do plano de reestruturação**.

Diante do exposto, requer-se a **autorização para o parcelamento das custas processuais em 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas**, a serem recolhidas nos moldes a serem fixados por este Juízo, de modo a compatibilizar a exigência legal com a realidade financeira dos Recuperandos e com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

7. DOS PEDIDOS

*Ante o exposto, REQUER seja recebido o pedido principal e **deferido o processamento da recuperação judicial dos Requerentes**, nos termos do art. 52 da LREF, considerando o preenchimento dos requisitos legais bem como que os documentos apresentados atendem substancialmente às exigências para:*

- 1)** Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil:

1.1. Na hipótese do Juízo entender pela necessidade da realização de constatação prévia ao deferimento da recuperação judicial, ou havendo eventual determinação de juntada de documentos complementares, que **SEJA DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD** previstos no artigo 6º, incisos I a III, e §12 da Lei nº 11.101/2005, com a **imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes**, especialmente as já propostas sob nºs **5006910-32.2025.8.21.0030** e **5006913-84.2025.8.21.0030**, as quais tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS, e sob nº **5003463-43.2025.8.21.0060**, a qual tramita na 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS; bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra forma de constrição sobre seus bens, judicial ou extrajudicial;

1.2. A suspensão e/ou proibição de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais que visem à consolidação de propriedade ou expropriação de **bens essenciais à atividade dos Requerentes**, conforme relação anexa, durante o stay period e enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 6º, §7º-A e §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

- 2)** No **MÉRITO**:

2.1 O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Hélio Mario Pfeifer, Dulci Pfeifer, Dair Jorge Pfeifer, Delci Maria Stein Pfeifer, Darci Sergio Pfeifer e Claudete Gehlhaar Pfeifer, em regime de **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005;

2.2 A determinação de **todas as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005**, bem como a **publicação do EDITAL** a que se refere o §1º do mesmo artigo, com a consequente abertura do **prazo de 60 (sessenta dias) para a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 53 da legislação supracitada;

2.3 O deferimento do **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS** em **15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas**, com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, haja vista a crise enfrentada pelos Requerentes;

2.4 Ao final, havendo a aprovação do Plano, a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos Requerentes, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005;

2.5 Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$12.339.507,16** (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), que corresponde à soma dos valores dos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial.

Por todo o exposto, **espera-se que sejam acolhidos os pedidos formulados**, garantindo-se, assim, a correta aplicação da legislação vigente.

Termos em que pedem deferimento.

Ijuí, RS, 16 de outubro de 2025.

Karen Ferreira Lassen

OAB | RS 101.534

Documentos anexos

1. Petição Inicial
2. Procurações
3. Documentos de Identificação
4. Comprovantes de Residência
5. Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2024 e 2024 (Hélio e Dulci);
6. Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2024 e 2024 (Dair e Delci);
7. Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2024 e 2024 (Darci e Claudete);
8. Blocos de Produtor e Notas – Parte 1;
9. Blocos de Produtor e Notas – Parte 2;
10. Certidões Negativas de Falência ou Recuperação Judicial;
11. Balanço Patrimonial;
12. Relação de Credores;
13. Anexos – Crédito Trabalhista;
14. Contratos Banco Santander S.A. – Parte 1;
15. Contratos Banco Santander S.A. – Parte 2;
16. Contratos Banco Santander S.A. – Parte 3;
17. Contratos Banrisul – Parte 1;
18. Contratos Banrisul – Parte 2;
19. Contratos Banrisul – Parte 3;
20. Contratos Banrisul – Parte 4;
21. Contratos Banco do Brasil – Parte 1;
22. Contratos Banco do Brasil – Parte 2;
23. Contratos Banco do Brasil – Parte 3;

24. Contratos Banco do Brasil – Parte 4;
25. Contratos Banco do Brasil – Parte 5;
26. Contratos Agrofel;
27. Contrato Vilubri;
28. Contrato Banco CNH;
29. Contrato AgroCecchin;
30. Anexos Nutrigen;
31. Relação de Empregados;
32. Certidões de Regularidade da PJ e Atos Constitutivos;
33. Relação de Bens Essenciais;
34. Relação de Bens Móveis;
35. Relação de Bens Imóveis e Matrículas;
36. Matrículas – Parte 2;
37. Extratos Bancários;
38. Certidões de Protesto;
39. Relação de Ações Judiciais;
40. Despachos e Mandados (Execuções ajuizadas em face dos Recuperandos);
41. Certidões Fiscais.